



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E GESTÃO DE PESSOAS

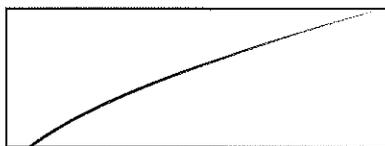
PROTOCOLO GERAL

7653/2019	Abertura	21/05/2019 11:02
00.000.000/0919-95		GERAL
BANCO DO BRASIL S/A	Previsão	11/06/2019 11:02
PETIÇÃO ISSQN		



RECURSO

DARM



[Handwritten signature]

Ilmo Sr.
Prefeito Municipal
Cachoeirinha / RS

Eu (Nome) Razão Social, Banco do Brasil S/A

abaixo assinado, portador do CPF / CNPJ nº 00.000.000 (00.000.0919-95)

RG: _____ Data de Nascimento / /

Lotação _____ Função _____ Matrícula _____

Domiciliado na Rua / Av. João Batista Soares Souza Nº 169

Apto. / Sala _____ Bairro Eunice

Fone: (51) _____ Cep 94920-100

Cidade Cachoeirinha Estado RS

Nome da Mãe: _____

E-Mail: AGE2867@BB.COM.BR

Endereço para correspondência: _____

Venho requerer a Vossa Senhoria, _____

Recurso administrativo ISSQN

Nestes Termos
Pede Deferimento

Cachoeirinha, 21 de maio de 20 19.



Assinatura do Requerente

Nome: Santa Maria Santa Helena Moreira
CPF: 478.540.350-34

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS –
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA – MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA (RS).

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 128/2017 E 131/2017
AUTOS DE INFRAÇÃO N.ºS: 0053/2018, 0054/2018, 0055/2018 E 0056/2018

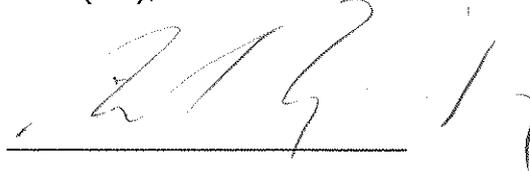
BANCO DO BRASIL S.A., Sociedade de Economia Mista Federal, CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-91, com sede no SAUN – Qd. 5 – Lote B – Torre I – Ed. Banco do Brasil, Brasília (DF), CEP 70.040-912, por seu advogado signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, tempestivamente¹, apresentar seu

RECURSO VOLUNTÁRIO²

pelos fundamentos abaixo expostos, a fim de que seja ele recebido em seu duplo efeito³ (**devolutivo e suspensivo**) e, na sequência, sejam os autos remetidos para a apreciação da Autoridade Superior competente.

Nesses termos,
pede deferimento.

Cachoeirinha (RS), 21 de maio de 2019.



Ricardo Rejes Peres
Gerente Geral
Matr. 8.609.359-2

¹ Lei Complementar nº 28/2010 – Art. 292. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, **excluindo-se** na sua contagem o **dia de início e incluindo-se o de vencimento**.

§ 1º. Os prazos só se **iniciam** ou **vencem** em **dia de expediente normal** na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º. **Prorrogam-se até o próximo dia útil**, os **prazos vencidos** em feriados ou **dias que a repartição tributária** ou o estabelecimento bancário credenciado **estiver fechado**.

² Lei Complementar nº 28/2010 – Art. 438. Ao contribuinte é facultado encaminhar recurso voluntário ao Diretor Tributário, no **prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão denegatória da reclamação**.

³ Lei Complementar nº 28/2010 – Art. 439. Os recursos têm **efeito suspensivo** da exigibilidade do crédito tributário.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA – MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA (RS).

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 128/2017 E 131/2017
AUTOS DE INFRAÇÃO N.ºs: 0053/2018, 0054/2018, 0055/2018 E 0056/2018

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustre Diretor Tributário,

Emérito Julgador,

CABIMENTO, ADEQUAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

2. Segundo consta no art. 438 da Lei Complementar nº 28/2010, “[...] Ao contribuinte é facultado encaminhar recurso voluntário ao Diretor Tributário, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão denegatória da reclamação”.
3. Assim, verifica-se que o presente recurso voluntário é perfeitamente **cabível e adequado**, pois interposto dentro dos estritos parâmetros legais.
4. Quanto à tempestividade, tem-se que o Art. 438 da Lei Complementar nº 28/2010 estabelece que é facultado ao contribuinte “*encaminhar recurso voluntário ao Diretor Tributário, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão denegatória da reclamação*”.
5. Além disso, pontua-se que art. 292, *caput* e §§ 1º e 2º do mencionado diploma legal estabelece que “[...] os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de

vencimento". O § 1º, por seu turno, menciona que "[...] os prazos só se **iniciam** ou **vencem** em **dia de expediente normal** na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato", e o § 2º acrescenta que se **prorrogam** "[...] até o próximo dia útil, os prazos vencidos em feriados ou **dias que a repartição tributária** ou o estabelecimento bancário credenciado estiver **fechado**".

6. Desse modo, considerando que a intimação da decisão ocorreu no dia 29/04/2019 (segunda-feira), percebe-se que a presente irresignação administrativa recursal é **tempestiva**, pois, ao se excluir o dia em que efetivada a intimação, tem-se que a deflagração da contagem do prazo recursal iniciou no dia 30/04/2019 (terça-feira) e, via de consequência, o termo final coincide com o dia 19/05/2019 (domingo), restando prorrogado para o dia 20/05/2019 (segunda-feira).

EFEITO SUSPENSIVO

7. A Lei Complementar nº 28/2010, em seu art. 439, consigna que os recursos **suspendem** a exigibilidade do crédito tributário.

8. Desse modo, conquanto se trate de efeito que decorre da lei, pugna o recorrente pela concessão do aludido efeito, a fim de que o crédito lançado fique com sua exigibilidade suspensa, até que se esgote a seara administrativa fiscal, mediante o julgamento do recurso voluntário ora interposto.

PRELIMINARMENTE

NULIDADES DOS AUTOS DE INFRAÇÃO – VÍCIOS FORMAIS

9. Diferentemente da fundamentação utilizada na decisão objurgada, tem-se que, de fato, há flagrante nulidade formal dos autos de lançamento em testilha.

10. O fato de o Banco ter, a duras penas, conseguido apresentar defesa administrativa não significa que houve o suprimento dos vícios formais apontados. A presença (ou não) de prejuízo não pode servir de parâmetro balizador de aferição sobre a possibilidade (ou não) de convalidação dos atos administrativos da fazenda pública municipal.
11. O ente tributante, quando do desempenho de seu mister, tem de se pautar pelo princípio da legalidade, bem como pela clareza dos atos que emana, notadamente no que se refere ao lançamento tributário.
12. Desse modo, reitera-se o que já foi dito na defesa administrativa denegada, mormente quanto à falta de discriminação dos valores individualizados em cada tipo de receita e fatos geradores pretendidos e à falta de adequação da legislação municipal em relação à LC 116/2003 após 31.07.2003 (e, antes, a LC 56/87).
13. Dessa forma, A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DEVERIA CONTER A IDENTIFICAÇÃO DOS VALORES EM CADA UM DOS TIPOS DE RECEITAS REGISTRADOS NESSES DOCUMENTOS, o que não ocorre no presente caso.
14. Dada a impossibilidade de apresentação de uma defesa pontual e consistente, posto que ausentes, nos autos de infração e lançamento, elementos a identificação dos valores cobrados, conclui-se que violados estão os princípios da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).
15. Claro, então, que o Fisco impede o contraditório e a ampla defesa por não especificar os valores individuais em cada tipo de receita, já que o Banco tem diversos títulos contábeis dentro de um mesmo grupo de contas.
16. Não veio, também, demonstrativo e memória de cálculo discriminados e detalhados mês a mês pelas diferenças em cada rubrica contábil, separando os

valores originais devidos, multa, juros e correção monetária e respectivos índices. Desse modo, resta impossibilitado ao Banco atuado o contraditório e impugnação dos valores cobrados, principal e demais encargos.

17. Ademais, sequer houve a identificação das rubricas/desdobramento contábeis cujas receitas pretende-se o crédito tributário, sendo inexistente a fundamentação legal da infração pretendida, ou seja, não houve a descrição clara e precisa da hipótese de incidência do imposto, tampouco a correlação da tipicidade e do fato gerador pretendidos, o que torna nulas as autuações ora impugnadas.

18. Os autos de infração não atenderam, também, aos requisitos do art. 202, III, e parágrafo único, CTN, e art. 203; LEF, art. 2º, § 5º, III, e § 6º, pois não basta a indicação genérica dos fatos, mas sim a identificação clara e precisa dos mesmos, fazendo a vinculação com a lei, ou seja, a hipótese de incidência e tipicidade pretendida, definindo-se com exatidão o FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO de forma a permitir o CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, exigindo-se a indicação do dispositivo específico, do artigo em que se funda o crédito.

19. O artigo 97 do CTN estabelece:

Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II- (...);

III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

IV- a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

20. Dessa forma, **necessário que se proceda com a reforma da decisão administrativa ora recorrida**, em razão da nulidade e vícios absolutos contidos nos

autos de infração, pois a base de cálculo deve ser definida em lei complementar (art. 146, CF/88), e sua alteração está sujeita aos princípios da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade.

DA NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO – ILEGALIDADE

21. Consta, na decisão recorrida, que o “[...] *Fisco aplicou a legislação vigente ao caso concreto* [...]”, contudo, não é o que de fato se observa.

22. No entendimento do Banco recorrente, percebe-se, nitidamente, que a autoridade fiscal agiu contra disposições constitucionais vigentes, ferindo princípios que norteiam todo o ordenamento jurídico, mormente o princípio insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que preceitua que **ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**.

23. Não bastasse isso, feriu o princípio tributário da estrita legalidade, pelo qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

24. Ora, sendo a lista anexa à Lei **taxativa e exaustiva**, não pode a autoridade Municipal fazer incidir ISSQN sobre atividades não contempladas em lei, por contrariar tanto a lei quanto a jurisprudência.

25. Nesse sentido, cabe ressaltar os princípios constitucionais aplicáveis ao presente caso:

26. Assim sendo, considerando que toda a atividade do ente tributante deve se pautar pelos princípios da legalidade⁴, estrita legalidade⁵ e tipicidade⁶, compreende-se que o tributo somente incide no caso de fato ou situação típica, ou seja, de fato ou situação previamente determinada em lei.

27. Portanto, **merece reforma a decisão ora recorrida**, posto que todo o tributo exigido em Lei foi devidamente pago pelo Banco autuado, não havendo débitos em favor dessa municipalidade, tampouco descumprimento de obrigações para ensejar a aplicação de multa, razão pela qual a autuação fiscal não merece prosperar.

NO MÉRITO

28. Como é cediço, todas as hipóteses de incidência do ISSQN devem estar expressamente previstas em lei, especialmente de acordo com a Lei Complementar 116/2003.

29. No presente caso, **conforme já dito na defesa administrativa**, o fisco municipal entendeu como tributáveis receitas provenientes de contas contábeis, nas quais não devem ocorrer tributação, tendo em vista que não constam na lista de serviços da Lei Municipal, ou na Lei Complementar.

30. Dessa forma, tratando-se de contas contábeis, não passíveis de tributação pelo ISSQN, não pode a municipalidade extrapolar os limites legais, fazendo incidir tributo sobre fatos geradores ou atividades NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS na lista anexa à Lei Complementar 116/2003, ou seja, a Municipalidade somente tem

⁴ Constante do art. 5º, II, da Carta Magna, o princípio da legalidade preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei e, conforme bem leciona Paulo de Barros Carvalho não é possível pensar no surgimento de direitos subjetivos e de deveres correlatos sem que a lei os estipule. Diz ainda, que como o objetivo primordial do direito é norma a conduta, e ele o faz criando direitos e deveres correlativos, a relevância desse cânone transcende qualquer argumentação que pretenda enaltecê-lo.

⁵ Constante do art. 150, I, da Constituição Federal, pelo qual a incidência de determinado imposto deverá estar devidamente expressa em lei e, mais do que isso, deverá trazer em seu conteúdo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritos da relação obrigacional, conforme se verifica da redação do referido artigo: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

⁶ Constante do art. 97 do Código Tributário Nacional, estabelece que somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária, bem como a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

legitimidade para instituir o imposto, devendo respeitar a lista anexa à Lei Complementar que elenca os serviços passíveis de incidência do imposto.

31. A toda evidência, percebe-se que o município pretende tributar contas que tratam de serviços meios, relacionados com atividades internas do banco, da sua efetiva preparação para melhor ser organizar e bem atender aos seus clientes, não se traduzindo em prestação profissional de serviços para o fim de incidência de tributo. Não há que se falar em serviço bancário propriamente dito, especialmente porque não há previsão legal para a taxaçaõ impugnada.

32. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do RS:

TRIBUTÁRIO - ISSQN - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE INTERNA DO BANCO NÃO SE TRADUZINDO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - DL 406/68 - LC 56/87 - NÃO INCIDÊNCIA- ILEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO. O entendimento dominante é o de que somente os serviços arrolados na lista do Decreto-Lei 406/68, com redação da Lei Complementar 56/87, são passíveis de cobrança do ISSQN por parte do Município. Se as atividades prestadas pelo estabelecimento bancário não se dirigem ao seu fim precípua, mas apenas trata-se de meras recomposições, reembolsos, cobranças de ressarcimentos de custos de processos, estando relacionadas às atividades internas do banco e, portanto, não se traduzem em prestação de serviço para o fim de incidência de tributo (ISSQN), não há que se falar em serviço bancário propriamente dito". (Apelação Cível n.º 1.0210.04.017360-6/001, Rel. Des. Geraldo Augusto, in DJ 01/04/2005; grifos deste voto.)

33. Pela aplicação do princípio da legalidade em matéria tributária é imprescindível que a lei que dispõe sobre um tributo defina exaustivamente as hipóteses de incidência do mesmo, para que se possa verificar uma sintonia perfeita entre o fato descrito na norma e o fato praticado pelo contribuinte. Somente quando houver essa sintonia plena haverá incidência do tributo; os demais casos são hipótese de não incidência, onde não existe o fato gerador.

34. No caso específico do ISSQN, os fatos geradores do tributo para as instituições financeiras estão taxativamente elencados nos itens 95 e 96 do Decreto Lei 406/68,

com redação dada pela Lei Complementar 56/87 e Lei Complementar 116/2003.
NOTE-SE QUE O ROL DE SERVIÇOS ALI CONTIDO É TAXATIVO E NÃO EXEMPLIFICATIVO.

35. Portanto, pela aplicação de princípios constitucionais e legais do direito consagrados no artigo 97, do CTN, **não é admitida a interpretação extensiva da lei.**

36. Ressalta-se que, quanto aos fatos geradores previstos na legislação, o Banco ofereceu as receitas à tributação efetuando os recolhimentos na forma e tempo devidos, conforme anexos. Portanto, não há inadimplemento de obrigação tributária perante a Fazenda Municipal por parte do Banco do Brasil S.A.

37. Desse modo, **pugna-se pela reforma da decisão recorrida**, pois ao tributar receitas que não tem previsão expressa de incidência do ISSQN, a Fazenda Municipal incorre em evidente erro, bem como extrapola os limites da lei.

DA ANÁLISE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

38. No que se refere aos autos de infração n^{os} **0054/2018** e **0056/2018**, percebe-se a decisão recorrida confirmou as cobranças neles contidas. Todavia, necessário que se proceda com a reforma dessa decisão, posto que se está cobrando tributos sobre rubricas NÃO TRIBUTÁVEIS. Diversos são os motivos, **como por exemplo**, não representar qualquer tipo de serviço ou mesmo por sofrer incidência do IOF, neste caso não podendo sofrer tributação simultânea de outro imposto.

39. Eis as justificativas pormenorizadas:

51.109.37.13-X – BORDEROS PROCESSADOS COSIF 7.1.1.10.00-8
Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com característica de



concessão de crédito - modalidade desconto de títulos - setor indústria, cuja finalidade é abertura de teto para realização de operações de adiantamento com crédito em conta corrente sobre o valor de títulos (duplicata mercantil, duplicata de serviços e letra de câmbio). Portanto, constitui receita puramente financeira, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da lei complementar 116/2003.

51.109.37.41-5 DESCONTO DE CHEQUES COSIF 7.1.1.10.00-8
Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com características de concessão de crédito - modalidade desconto de cheques - pessoa jurídica (indústria). Portanto, constitui receita puramente financeira, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

51.109.41.15-3 BORDEROS PROCESSADOS, OUTROS COSIF 7.1.1.10.00-8
Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com característica de concessão de crédito - modalidade desconto de títulos - setor comércio, cuja finalidade é abertura de teto para realização de operações de adiantamento com crédito em conta corrente sobre o valor de títulos (duplicata mercantil, duplicata de serviços e letra de câmbio). Portanto, constitui receita puramente financeira, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

51.109.41.41-2 DESCONTO DE CHEQUES COSIF 7.1.1.10.00-8
Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com características de concessão de crédito - modalidade desconto de cheques - pessoa jurídica (comércio). Portanto, constitui receita puramente financeira, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

51.109.53.13-5 BORDERÔS PROCESSADOS COSIF 7.1.1.10.00-8
Registram juros provenientes de operações de crédito, lastreadas por recebíveis, que constituem receita puramente financeira, portanto, não encontram abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

51.109.53.41-0 DESCONTO DE CHEQUES COSIF 7.1.1.10.00-8
Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com características de concessão de crédito - modalidade desconto de cheques - pessoa jurídica (serviços). Portanto, constitui receita puramente financeira,

não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

40. Quanto aos autos de infração nº **0053/2018** e **0055/2018**, tem-se por imperiosa a reforma da decisão que os confirmou, uma vez que o Fisco municipal fez uso da alíquota incorreta correta no caso concreto.

41. Dentro desse contexto, compreende-se que Lei Municipal Complementar nº 28/2010 determina a incidência de alíquotas de 2,5% para o subitem 10.01 e outros. O Fisco Municipal, no entanto, **ao tributar tal serviço com alíquota de 5% acaba por tributar a atividade econômica principal do contribuinte.**

42. O Banco do Brasil enquanto banco múltiplo, presta serviços que não se encontram descritos apenas no item 15 da LC 116/2003, como o serviço de **intermediação** para empresas do conglomerado, como BB Leasing, BB Seguridade, BB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (BB-DTVM) e, nestes casos, algumas rubricas são enquadradas em itens da LC 116/2003 diferentes do item 15 (Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito). Como exemplo, **citamos as rubricas vinculadas ao subtítulo 51799.30.00-2 – BRASILPREV, cujos desdobramentos encontram-se vinculados pela lei ao subitem 10.01** (Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada).

43. O ISS é um imposto que **incide sobre serviços prestados**, independente da atividade econômica principal do prestador, que pode prestar ao mesmo tempo, distintos serviços descritos na Lista de Serviços da LC 116/2003. Cada serviço prestado deve ser tributado com a alíquota prevista na Lei para aquele item da Lista de Serviço no qual se encaixa. Citamos o Art. 1º da LC 116/2003: *“O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito*

Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”.

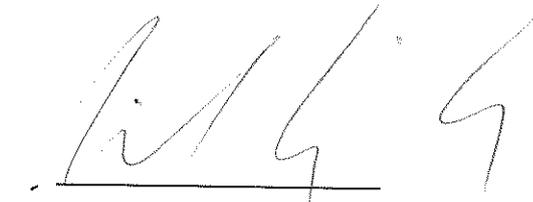
44. Em suma, todos os autos de infração e lançamento objurgados não merecem prosperar, visto que neles constam vícios que os maculam por completo. Assim, a **decisão recorrida merece reforma**, como medida de justiça.

DOS PEDIDOS

45. ISSO POSTO, com base nos argumentos acima, **REQUER** o Banco recorrente que Vossa Senhoria se digne a **REFORMAR** a decisão administrativa recorrida, para o fim de **DESCONSTITUIR** os autos de infração nºs 0053/2018, 0054/2018, 0055/2018 e 0056/2018.

Nesses termos,
pede deferimento.

Cachoeirinha (RS), 21 de maio de 2019.



Ricardo Rejes Peres
Gerente Geral
Matr. 8.609.359-2

CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Processo: Auto de Infração 0053/2018, 0054/2018, 055/2018 e 0056/2018

Protocolo n. 17220/2018 no dia 18/10/2018

Requerente: Banco do Brasil

Objeto: Impugnação

Processo Fiscal nº.: 128/2017 e 131/2017

Trata-se de impugnação apresentado por Banco do Brasil SA – agência 2867 em Cachoeirinha(RS), CNPJ/MF 00.00.000/0919-95, inscrição municipal 146, endereço sito a Av. Coronel João Batista Soares da Silveira e Souza, 169, Eunice – CACHOEIRINHA/RS, CEP: 94920-100, em face do Auto de Infração e Lançamento nº 0053/2018, 0054/2018, 0055/208 e 0056/2018 lavrado em razão do não recolhimento do ISS no prazo legal, conforme artigo 120 da Lei Complementar Municipal, 28 de dezembro de 2010 e suas alterações, o não recolhimento do tributo (ISS) dos serviços listados na Lei Complementar 116/2003, tudo detalhado no relatório fiscal parte integrante dos presentes autos de infração e Lançamento nº. 0053/2018, 0054/2018, 0055/208 e 0056/2018, com a legislação aplicável e o enquadramento dos serviços conforme os itens da lista anexa.

Insurge-se o impugnante contra os referidos Autos de Infração alegando que as rubricas tributadas pelo fisco municipal não estão alocadas na lista de serviços tributáveis pelo ISSQN. Isto porque tais serviços tributados não constam da lista taxativa anexa à Lei Complementar 116/03, bem como divergência de alíquotas.

Na verdade o contribuinte reclama referente as rubricas que pertencem ao o grupo contábil Cosif 7.1.1 – receitas com operações de crédito, as quais não constituem prestações de serviços a terceiros, portanto não se sujeitam à incidência do ISS e grupo contábil Cosif 7.1.7, havendo divergência de alíquotas.

Elabora um resumo de cálculo transcrevendo somente as subcontas que pagou o ISS, deixando as rubricas referentes ao presente auto de infração de fora desse Recálculo.

Em face disso, requereu a anulação das notificações de lançamento.

Recebido em
03.05.2019
Ricardo Rejes Peres
Gerente Geral
Matr. 8.609.359-2